



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 103, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1953.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO - I -

Do imposto e incidência

ART. 1º - O imposto de Indústria e Profissão incide sobre os que neste Município, individualmente ou em companhia, sociedade anônima ou comercial, exerçam indústria ou profissão, arte ou ofício.

ART. 2º - O imposto será cobrado em duas partes, uma fixa e outra variável, sendo aquela distribuída por classes, para cada gênero de negócio, indústria e profissão e somente incidirão os contribuintes em ambas, quando houver dispositivos expressos.

ART. 3º - A parte variável será cobrada a razão de 2%, sobre o movimento/comercial ou industrial.

PARAGRAFO UNICO - Aos exportadores de algodão em pluma ou em carôço, assim como os produtores de óleos vegetais, a parte variável será cobrada a razão de 0,2%. *Revisado pela Lei nº 121*

ART. 4º - A parte fixa do imposto de Indústria e Profissão, será cobrada/de acordo com a tabela constante do artigo 16º.

ART. 5º - Os negociantes ou fabricantes de jóias, fumo, cigarros, charutos, baralho ou cartas de jogar, álcool ou bebidas alcoólicas pagarão o imposto sobre indústria e profissão "parte variável", na razão de 3% (três por cento) sobre o movimento geral, caso sejam exclusivistas dos mesmos / artigos ou se cada um deles constituir o principal ramo de negócio.

PARAGRAFO UNICO - Quando o mesmo estabelecimento contiver um ou mais dos gêneros enumerados no artigo anterior, e que não constituam objeto principal do negócio, além da taxa de 2% (dois por cento) será cobrada a taxa / adicional de 10% (dez por cento) para os seguintes grupos:

- 1º) Jóias;
- 2º) Fumo, cigarros e charutos;
- 3º) Baralho ou cartas de jogar;
- 4º) Alcool ou bebidas alcoólicas.

CAPITULO - II -

Do lançamento.

ART. 6º - O serviço de lançamento do imposto de indústria e profissão, será feito por uma comissão de funcionários municipais designada pelo Prefeito.

ART. 7º - O lançamento será feito em livros talões, devidamente rubricados pelo Prefeito, de 15 de janeiro a 15 de fevereiro, indicando-se especificamente:

- a) o nome dos contribuintes, por extenso, somente se admitindo / abreviaturas, firmas ou razões, se estiverem devidamente registradas na Junta Commercial.
- b) localidade:

ruas e números;
natureza da indústria e profissão;
classe;
imposto e taxas adicionais;
total e
época do pagamento.

ART. 8º - Aos coletados entregarão os lançadores do imposto a la. via do aviso, no momento da colêta.

ART. 9º - Servirá de base para classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento, bem assim, para efeito de arbitramento, que será feito por funcionários municipais, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja importância total lançada nos livros, parecer lesiva aos interesses do fisco, e seguinte:

- a) a situação do estabelecimento;
- b) o valor locativo do prédio onde esteja instalado;
- c) o movimento de compras e vendas;
- d) o valor aproximado das mercadorias em depósito.
- e) a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero existentes na localidade.

ART. 10º - As casas comerciais e estabelecimentos industriais que se iniciarem no decorrer do exercício, após a época do lançamento, serão coletados a partir do primeiro dia do mês em que começar a exercer a indústria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, as necessárias diligências, sujeitos ainda, ao previsto no artigo anterior.

ART. 11º - Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito, ao Prefeito, todas as alterações que se forem durante o ano, em relação à indústria ou profissão que exerceram.

§ 1º - No caso de transferência deverá o contribuinte transferente requerer baixa de seu ramo a que se averba o lançamento em nome do adquirente.

§ 2º - Não será atendido pedido de averbação em nome do adquirente, se/ antes não estiverem quitas com erário municipal.

ART. 12º - Ninguém poderá exercer indústria ou profissão, sujeito ao imposto, sem que, previamente, o comunique, por escrito, ao Prefeito, a fim de ser inscrito no lançamento, sob pena de multa de Cr\$. 100,00.

ART. 13º - Ficam isentos do imposto os que manufacturarem em domicilio, / onde se pratique trabalho individual, por conta propria, sem officiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores ou mulher do industrial.

PARAGRAFO UNICO - A isenção de que trata este artigo será concedida a requerimento do interessado, ao Prefeito.

ART. 14 - Caso verifique, após o lançamento, que o movimento comercial / ou industrial excede o valor coletado ou arbitrado, é permitido em qualquer época do exercício, a revisão do mesmo lançamento, não sómente quanto a incidencia, como quanto ao valor do imposto.

ART. 15º - O contribuinte que fechar o seu estabelecimento, encerrar totalmente o negocio ou o exercício da profissão, terá a facilidade de requerer baixa ao Prefeito que somente o atenderá se verificar a veracidade da alegação, e mediante prova de quitação do imposto, referente ao tempo em que exerceu a indústria ou profissão.

§ 1º - O dispositivo supra não aproveitará o contribuinte de imposto de

importancia até Cr\$. 100,00, nem os que tiverem pago de uma vez e imposto lançado, nem ambulante, salvo o de aguardente.

§ 2º - Não se admitirá baixa de lançamento por extinção parcial de incidência.

§ 3º - Findo os prazos determinados, para pedido de cancelamento, prescreverá o direito do contribuinte a essa concessão.

ART. 16º - E' a seguinte a tabela que compõe a parte fixa do imposto sobre industria e Profissão:

1 - Advogados, classe única	300,00
2 - Agrônomo ou Agrimensor, classe única	300,00
3 - Agentes, agência, sub-agência, ou filial de companhias de seguros de vida, seguros terrestres, seguros sobre acidentes de trabalho ou pessoal, de capitalização e construtora ou financiadora, com ou sem sorteio	200,00
4 - Agente, representante, vendedor, distribuidor, preposto ou intermediários de casas comerciais ou de fabricas nacionais ou estrangeiras e, cujas funções se limitem exclusivamente a encomendas ou pedidos por conta de terceiros:	
De 1a. classe	500,00
De 2a. classe	200,00
5 - Agentes ou vendedor de roupas feitas:	
De 1a. classe	300,00
De 2a. classe	100,00
6 - Arquitetos, administrador de obras, contratadores ou empreiteiros:	
De 1a. classe	500,00
De 2a. classe	200,00
De 3a. classe	100,00
NOTA:- São considerados de 1a. classe, os que tiverem depósitos de materiais para suas construções; de 2a. classe os que adquirirem materiais simplesmente para suas construções de 3a classe os que forem apenas contratadores ou administradores / de serviços.	
7 - Aviaamentos ou casas de fazer farinha:	
De 1a. classe (a força motriz)	100,00
De 2a. classe	50,00
De 3a. classe	20,00
8 - Alfaiataria ou atelier de confecção de vestidos e chapas de senhoras e crianças:	
De 1a. classe	200,00
De 2a. classe	100,00
De 3a. classe	50,00
NOTA:- As alfaiatarias e atelier que dispuserem de artigos de qualquer natureza para vender, de conta propria ou de terceiros, além do pagamento da taxa acima, incidirão tambem nas de parte variavel.	
9 - Barbearias, de cada cadeira:	
De 1a. classe	40,00
De 2a. classe	30,00
De 3a. classe	20,00
10 - Milhas, excluidos os de Cluhas, de cada um:	
De 1a. classe	300,00
De 2a. classe	200,00
De 3a. classe	100,00
11 - Cirurgião-dentista, classe unica	300,00
12 - Comerciante ambulante ou intermediário de vendas:	
a) de aguardente ou alcool:	
De 1a. classe	3.000,00
De 2a. classe	2.400,00
De 3a. classe	1.800,00
De 4a. classe	1.000,00

6)	de agulhas de costura, classe unica	300,00
7)	tecidos em geral:	
	De 1a. classe	200,00
	De 2a. classe	600,00
	De 3a. classe	300,00
8)	De fumo em corda (grossista) classe unica	600,00
9)	Idem, idem, (retalhista):	
	De 1a. classe	200,00
	De 2a. classe	150,00
10)	De lã:	
	De 1a. classe	500,00
	De 2a. classe	250,00
	De 3a. classe	100,00
11)	Mezetas:	
	De 1a. classe	400,00
	De 2a. classe	300,00
	De 3a. classe	150,00
12)	Calçados:	
	De 1a. classe	400,00
	De 2a. classe	200,00
	De 3a. classe	100,00
13)	Ativas:	
	De 1a. classe	200,00
	De 2a. classe	150,00
	De 3a. classe	100,00
14)	Chapeus, chapéus de sol e sombrinhas:	
	De 1a. classe	200,00
	De 2a. classe	100,00
15 -	Compretores de algodão em pluma:	
	De 1a. classe	2.500,00
	De 2a. classe	2.000,00
	De 3a. classe	1.000,00
16 -	Idem, de algodão em carvão:	
	De 1a. classe	2.500,00
	De 2a. classe	1.800,00
	De 3a. classe	1.000,00
	De 4a. classe	500,00
17 -	Idem, de caroço de algodão:	
	De 1a. classe	1.000,00
	De 2a. classe	500,00
	De 3a. classe	200,00
18 -	Idem de couros de bovinos ou peles em geral:	
	De 1a. classe	600,00
	De 2a. classe	400,00
	De 3a. classe	200,00
19 -	Compretores, vendedores e consignatarios inclusive açam mercadores de quaisquer mercadorias e que não tenham es- tabelecimento proprio:	
	De 1a. classe	1.000,00
	De 2a. classe	800,00
	De 3a. classe	600,00
	De 4a. classe	400,00
20 -	Engenheiro civil - classe unica	300,00
21 -	Estabelecimento tipograficos - classe unica	200,00
22 -	Idem fotograficos - classe unica	150,00
23 -	Hotéis, pensões ou restaurantes:	
	De 1a. classe	600,00
	De 2a. classe	400,00
	De 3a. classe	200,00
NOTA: Os hotéis, pensões ou restaurantes que expuserem/ a venda bebidas alcoholicas, cigarros, charutos, etc.in- cidirão tambem no "imposto variavel".		
24 -	Leiloeiros - classe unica	200,00
25 -	Marcenaria ou carpintaria:	
	De 1a. classe	200,00

	De 2a. classe	100,00
	De 3a. classe	50,00
24 - Médicos - classe unica		300,00
25 - Oficinas de concerto ou reparos de automoveis:		
	De 1a. classe	400,00
	De 2a. classe	200,00
	De 3a. classe	100,00
26 - Idem, de ourives ou concertos de relógios:		
	De 1a. classe	200,00
	De 2a. classe	100,00
	De 3a. classe	50,00
27 - Idem, de sapateiros:		
	De 1a. classe	300,00
	De 2a. classe	200,00
	De 3a. classe	100,00
	NOTA: Ficam isentas as pequenas oficinas de sapateiros que limitarem, exclusivamente, a concerto.	
28 - Máquina de descaroçar algodão, por instalação:		
	a) até 40 serras	400,00
	b) de cada 10 serras ou fração excedente .	100,00
29 - Maguinismo de beneficiar caroço, residuo ou pilho de algodão		400,00
30 - Vendedor ou retalhista de carne de gado vacum - classe / unica		200,00
31 - Idem, idem, de suínos, caprinos e laníferos - classe / unica		100,00
32 - Vendedor de rêsas - classe unica		100,00

ART. 17º - O imposto de industria e profissão sobre comerciante ambulante será pessoal e intransferivel.

CAPITULO - III -

Da arrecadação:

ART. 18º - O imposto será pago na Tesouraria da Prefeitura:

- Parte variavel: até o dia 15 de cada mês, o imposto relativo ao mês anterior;
- Parte Fixa: em dois semestres, sendo o primeiro até o dia 31 de março e o segundo até o dia 30 de setembro;
- de uma só vez quando o imposto não exceder de Cr\$ 100,00 / (sem cruzeiros).

PARAGRAFO UNICO - O imposto poderá ser pago à Coletoria Estadual, desde / que haja convenio nesse sentido.

ART. 19º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto antes de feito o pagamento das anteriores.

ART. 20º - A falta de pagamento do imposto de prazo determinados pelo artigo 18º desta Lei, sujeitará o contribuinte á multa de 10% (dez por cento) sobre cada prestação, devendo a multa ser arrecadada conjuntamente com o imposto e pelo prazo improrrogavel de quinze dias, contados do vencimento do recolhimento.

PARAGRAFO UNICO - Findo o prazo de 15 dias para aplicação da multa, e comunicação por escrito ao contribuinte de que está em mora, e deverá providenciar o recolhimento amigavel do imposto e da multa, mandará, então o Tesorário proceder, no décimo sexto dia, a cobrança executiva, para o que se fará extrair do livro competente as certidões dos débitos, encaminhando-as ao Representante da Fazenda.

ART. 21º - Aos ambulantes que recusarem ao pagamento do imposto, lavrar-se á auto de infração, apreendendo-se objetos do comercio, industria ou profissão, até que efetue o pagamento devido, nos prazos previstos nesta Lei.

CAPITULO - IV -

Das reclamações.

ART. 22º - Os coletados poderão reclamar, por meio de petição dirigida ao Prefeito Municipal, o que entender a bem de seus interesses, dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Aviso de Coleta.

CAPITULO - V -


Das penas:

ART. 23º - Os contribuintes que, por dolo ou má fé, se recusarem a fornecer esclarecimentos ou dados seguros à cobrança do imposto, e concorrerem para defraudação ou prejuizo das rendas publicas, serão multados até Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

ART. 24º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1954; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 28 de dezembro de 1953.


Florencio Luciano
Prefeito


Durval Bariti
Secretario